



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.901435/2009-81
Recurso nº 000.001 Voluntário
Resolução nº **1201-000.199 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 3 de março de 2016
Assunto PER/DCOMP
Recorrente DAN HEBERT S/A CONSTRUTORA E INCORPORADOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marcelo Cuba Netto, João Carlos de Figueiredo Neto, João Otávio Oppermann Thome, Luis Fabiano Alves Penteado e Roberto Caparroz de Almeida.

Relatório.

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

*Trata-se da análise da Declaração de Compensação transmitida pelo PER/DCOMP nº 37811.95385.280405.1.3.04.0639, em 28/04/2005, que se utilizou de pretensão crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ referente ao P.A. 31/12/2004, no montante principal de **R\$113.261,49**, visando compensar débitos tributários de IRPJ referentes ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2005.*

No Despacho Decisório de fl. 29 emitido em 18/02/2009, a autoridade tributária **não homologou** a compensação declarada, sob a alegação de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Ou seja, o pagamento por meio de DARF de IRPJ no montante principal de R\$218.221,75, do qual informou a contribuinte ser a origem do crédito, já teria sido integralmente utilizado para extinguir o débito do mesmo tributo de F.G. 31/12/2004.

Cientificada da decisão proferida pela DRF/Brasília, em 06/03/2009 (fl.43), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/06, em 03/04/2009 (carimbo de recepção à fl. 02). Discorre a defesa que a requerente, para o ano calendário de 2004, sendo optante do lucro real anual, ao calcular o tributo a pagar a título de estimativa para o mês de dezembro, valeu-se da dedução do IRRF sobre serviços prestados a pessoas jurídicas, motivo pelo qual apurou o IRPJ a pagar de R\$104.960,26, valor que consta na DIPJ do período. Por sua vez, efetuou um pagamento por meio de DARF no montante principal de R\$218.221,75, idêntico valor declarado em DCTF. Nesse sentido, pretende a retificação da DCTF para alterar o valor confessado para o montante de R\$104.960,26, e por consequência requer o reconhecimento do direito creditório, além de protestar provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente provas documentais que se fizerem necessárias.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº **03-47.484**, de 16 de março de 2012, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2004

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte.

PROTESTO PELA JUNTADA DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO.

As provas documentais devem ser apresentadas por ocasião da impugnação, sob pena de preclusão processual, exceto nas situações previstas no art. 16, § 4º do PAF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte cientificado da mencionada decisão em 04/5/2012 (Aviso de Recebimento-AR), interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 31/5/2012 .

As razões aduzidas na peça recursal são, no essencial, as mesmas apresentadas na manifestação de inconformidade, acima relatadas, portanto, desnecessário repeti-las.

Finalmente a Recorrente requer:

...seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, considerando a empresa não devedora do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas apurado no 1º Trimestre de 2005, no valor de R\$ 111.992,48 (cento e onze mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), apontado no referido Despacho Decisório, permitindo seja feito os ajustes necessários para regularização das informações na DCTF do mês de dezembro de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 37811.95385.280405 1.3.04-0639, transmitido em 28/04/2005, (fls.26/31), por meio do qual o contribuinte pretende compensar **débitos** de IRPJ referentes ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2005, com **crédito** de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor de **R\$113.261,49** decorrente do DARF (código de receita: 2362, Período de Apuração: 31/12/2004, Data de Arrecadação: 31/01/2005, Valor: R\$ 218.221,75).

Mediante o despacho de fl.25, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal / DRF de Brasília identificou o pagamento no valor de R\$ 218.221,75 para quitação de débito do IRPJ, do período de apuração de 31/12/2004, em face do que não homologou a compensação declarada.

A Recorrente alega que a existência do pagamento a maior de IRPJ é constatada pela verificação do valor informado na DIPJ/2005 apresentada pela empresa em confronto com o DARF pago em 31/01/2005, referente ao período de apuração de 31/12/2004, no valor original de R\$ 218.221,75, visto que para tal período de apuração, o valor do IRPJ devido é de R\$ 104.960,26.

A interessada desde a manifestação de inconformidade, alega que sua Declaração de Informações - DIPJ/2005 demonstra que o IRPJ de 31/12/2004 é R\$ 104.960,26, apenas a DCTF não fora retificada, como pretende, para alterar o valor confessado para o montante devido de R\$104.960,26 em consonância com a DIPJ/2005.

A Recorrente requer a retificação da DCTF, a fim de que conste, tanto na DCTF quanto na DIPJ, que o valor do IRPJ de 31/12/2004 é R\$ 104.960,26.

Do despacho decisório da autoridade administrativa da DRF de Brasília não consta qualquer análise acerca das informações prestadas na DIPJ relativa ao ano calendário de 2004 para que se verifique a estimativa mensal de dezembro de 2004 e o real saldo a pagar do IRPJ em 31/12/2004.

A Recorrente juntou aos autos cópia da DIPJ/2005 na qual consta à fl.34, o saldo do IRPJ a pagar no valor de R\$ 104.960,26 referente ao mês de dezembro de 2004.

Portanto, confrontando-se o valor apurado demonstrado na DIPJ/2005, fl.34, com o valor recolhido por meio de DARF, tem-se aparentemente o direito da Recorrente ao crédito do recolhimento a maior de IRPJ no valor de **RS113.261,49**.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os autos encaminhados à DRF de Brasília/DF, para confrontar a DIPJ/2005 com a escrituração contábil/fiscal, documentação que lhe deu lastro e informar qual o IRPJ a pagar relativo ao mês de dezembro 2004, bem como verificar se na apuração do saldo do ajuste anual o contribuinte deduziu a título de estimativa o valor das estimativas confessadas na DCTF, inferindo-se o aproveitamento de pagamento a maior.

Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência ao Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.